



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA NONA SESSÃO ADMINISTRATIVA PRESENCIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA DOIS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, como adiante se segue: No dia dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, foi realizada a nona sessão administrativa presencial extraordinária de julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jasiel Ivo, no exercício da Presidência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Antônio Aduardo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Vanda Maria Ferreira Lustosa, José Marcelo Vieira de Araújo, Anne Helena Fischer Inojosa, Laerte Neves de Souza, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Virgínia de Araujo Gonçalves Ferreira. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, submeteu ao Colegiado a Ata da 8ª Sessão Administrativa do dia 18/6/2025, que foi aprovada sem ressalvas. Prosseguindo, havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, declarou aberta a sessão de julgamento e passou o Pleno a apreciar os processos na seguinte ordem:

2 - PJE 0000086-44.2025.5.19.0000 Decisão: por unanimidade, determinar encaminhamento de **consulta ao CSJT** sobre o debatido nos autos, nos mesmos termos da enviada ao CNJ em relação ao pedido de GECJ para os dirigentes associativos, considerando que na hipótese há uma ampliação dos critérios do ATO CONJUNTO Nº 3/TST.CSJT, sem padrões definidos, além das repercussões financeiras que certamente decorrerão deste precedente. Computado o voto do Exmo. Sr. Desembargador Roberto Ricardo Guimarães Gouveia proferido em sessão anterior.

3 - PROAD 2414/2025

Assunto: Minuta de resolução que regulamenta a forma e os prazos para requerimento do usufruto de licença-prêmio por tempo de serviço concedido aos(às) magistrados(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos da Resolução CSJT n.º 411, de 31 de março de 2025. **Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que regulamenta a forma e os prazos para requerimento do usufruto de licença-prêmio por tempo de serviço concedido aos(às) magistrados(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos da Resolução CSJT n.º 411, de 31 de março de 2025. Lavre-se a respectiva resolução. RESOLUÇÃO Nº 364, DE 2 JULHO DE 2025.

Regulamenta a forma e os prazos para requerimento do usufruto de licença-prêmio por tempo de serviço concedido aos(às) magistrados(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos da Resolução CSJT n.º 411, de 31 de março de 2025.

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 9ª Sessão Administrativa Presencial, realizada no dia dois de julho de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jasiel Ivo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente, Antônio Aduardo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Vanda Maria Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Lustosa, José Marcelo Vieira de Araújo e Laerte Neves, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Virgínia de Araujo Gonçalves Ferreira, registrando a ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, e ainda que os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jasiel Ivo, Presidente, e José Marcelo Vieira de Araújo compareceram à sessão, mesmo estando de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, conforme o art. 129, § 4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o previsto no art. 222, inciso III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o disposto na Portaria PGR/MPU n.º 705, de 12 de novembro de 2012, da Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 411, de 31 de março de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO o contido nos autos do PROAD n.º 2414/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecido o direito à licença-prêmio por tempo de serviço aos(às) magistrados(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, observadas as disposições do art. 222, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, da Resolução CNJ n.º 528/2023, da Resolução CSJT n.º 411/2025 e da Portaria PGR/MPU n.º 705/2012.

§ 1º A licença-prêmio será concedida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, sem prejuízo da remuneração, vantagens ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, cada mês de licença corresponderá a trinta dias, perfazendo um saldo total de noventa dias para cada quinquênio reconhecido.

§ 3º O reconhecimento do direito independe de requerimento da parte interessada, desde que possua quinquênio integralizado, computando-se o tempo de efetivo exercício neste Tribunal e o tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

§ 4º As licenças-prêmio serão calculadas tendo como termo inicial a publicação da Lei Complementar n.º 75, de 21 de maio de 1993, considerando, para todos os fins legais, o tempo de ingresso na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

magistratura ou a data de averbação de tempo anterior de serviço público, computando-se, em todo caso, os quinquênios ininterruptos integralizados, desde que não utilizados para outro fim.

§ 5º Serão passíveis de fruição todas as licenças-prêmio correspondentes a quinquênios ininterruptos integralizados, desde que não utilizados para outros fins, inclusive os anteriores à publicação desta Resolução.

§ 6º A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados terá o prazo de 120 dias (cento e vinte), contados da publicação desta norma, para providenciar a averbação, nos assentos funcionais, do direito à licença-prêmio dos(as) magistrados(as), ativos(as) ou inativos(as)/pensionistas, para os efeitos decorrentes.

§ 7º Completados novos períodos aquisitivos, a Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados adotará as providências quanto à averbação nos assentos funcionais do(a) magistrado(a), para os devidos fins.

Art. 2º Não será concedida licença-prêmio ao(à) magistrado(a) que, no período aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar, nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

II - afastar-se para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º Não será autorizada a fruição da licença-prêmio ao(à) magistrado(a) em período de vitaliciamento.

§ 2º A licença por motivo de interesse particular não se confunde com o afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional.

Art. 3º São requisitos cumulativos para o usufruto de licença-prêmio:

I - regularidade dos serviços do órgão jurisdicional, sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II - preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Art. 4º Durante o período de gozo da licença-prêmio, não será admissível o pagamento de diárias.

Art. 5º O(a) magistrado(a) deverá, no mesmo prazo previsto para o requerimento de férias, por meio de pedido específico formulado através do PROAD, indicar os períodos de sua preferência para usufruto de licença-prêmio no exercício seguinte, condicionada à aprovação:

I - da Presidência do Tribunal, em relação aos(às) Desembargadores(as);

II - da Corregedoria Regional, em relação aos(às) Juízes(as).

§ 1º A definição do período de gozo da licença é ato discricionário da Presidência ou da Corregedoria Regional, conforme o caso, e o respectivo usufruto deverá ocorrer em época que melhor atenda aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

critérios de oportunidade e conveniência do Tribunal, observados aspectos como o total de magistrados(as) afastados(as) das funções e em gozo de férias, bem assim o número de cargos vagos.

§ 2º Na concessão da licença-prêmio deverá ser observada a ordem cronológica dos quinquênios, reconhecidos na forma do art. 1º.

§ 3º Admite-se o fracionamento da licença em até 6 (seis) períodos, vedadas frações inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 4º Na fruição da licença-prêmio, será conferida prioridade para os(as) magistrados(as) que tenham direito a condições especiais de trabalho, na forma da Resolução n.º CNJ 343/2020, podendo a Presidência e a Corregedoria Regional, por Ato Conjunto, limitar a condição de prioridade.

§ 5º Na programação da escala anual de concessão de licença-prêmio, havendo coincidência na indicação de períodos de fruição e diante da impossibilidade de gozo simultâneo, será dada preferência ao(à) magistrado(a) que, sucessivamente, contar com:

I - mais tempo de serviço na carreira;

II - maior idade.

§ 6º Havendo empate, será considerado como critério de desempate a ordem cronológica de apresentação do requerimento (do) pelo(a) interessado(a).

§ 7º A escala contendo os períodos de fruição da licença-prêmio pelos(as) magistrados(as) (juízes) será aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte até o dia 30 de novembro do ano antecedente à sua fruição.

Art. 6º A suspensão ou interrupção da licença-prêmio poderá ocorrer por estrita necessidade do serviço, assim reconhecida pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, conforme o caso.

§ 1º Ocorrerá a suspensão quando, tendo sido deferido o afastamento para a fruição da licença-prêmio, este não se iniciar.

§ 2º A interrupção ocorre quando, iniciado o afastamento para o gozo da licença-prêmio, sobrevier o motivo previsto no *caput* que impeça a sua continuidade.

§ 3º A interrupção da licença-prêmio deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o(a) magistrado(a) afetado(a).

§ 4º Os dias remanescentes da licença interrompida voltarão a compor o saldo do respectivo quinquênio, com vistas à nova marcação, observadas as disposições do art. 5º desta Resolução, tendo o(a) magistrado(a) afetado(a) preferência à fruição em novo período.

Art. 7º Após a aprovação da escala de concessão da licença-prêmio, poderá ocorrer a excepcional alteração do período de fruição a pedido do(a) magistrado(a), devendo submeter a justificativa à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

apreciação da Corregedoria Regional, em caso de magistrado(a) de primeira instância, ou da Presidência, em caso de Desembargador(a).

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) promoverá a criação ou implantação de módulo ou sistema para apuração e controle da licença-prêmio.

Art. 9º Os casos omissos serão encaminhados à Presidência deste Tribunal, aplicando-se, de forma subsidiária, as normas previstas no *caput* do art. 1º.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DEJT e no B.I.

Sala das Sessões, 2 de de julho de 2025.

JASIEL IVO

Desembargador Presidente

do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região

4 - PROAD 2860/2025

Decisão: por unanimidade, deferir o pedido do magistrado requerente, tanto para o pagamento da gratificação postulada, quanto à retroatividade devida, nos termos da Informação prestada pela Seção de Magistrados, datada de 10/6/2025.

5 - PROAD 2744/2025

Decisão: preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por maioria, declarar a impossibilidade da Corregedoria deste Regional de analisar e se posicionar sobre a prática ou não da infração funcional apontada no julgado turmário, para efeito de aplicação da sanção de índole administrativa prevista no Art. 10 da Resolução 156/2018, vencido o Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar. **VOTO DIVERGENTE:** Trata-se de processo administrativo no qual o Juiz A. da S. E. postula a não inserção em seus registros funcionais da decisão exarada por órgão fracionário deste Tribunal em sede de recurso ordinário, na qual foi declarada a nulidade da sentença prolatada pelo requerente por ausência de fundamentação, o que culminaria no cumprimento pela Corregedoria deste Regional do disposto no Art. 10 e seu §2º da Resolução Administrativa n. 352/2025. Durante a sessão administrativa realizada no dia 25 do corrente mês, a Exma. Sra. Corregedora expôs ao Pleno a questão, surgindo naquele momento discussão a respeito da necessidade de abrir procedimento correcional ou a aplicação imediata da sanção prevista na Resolução acima apontada, em razão da decisão judicial que reconheceu a infração funcional pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

magistrado requerente. Em razão de dúvidas acerca do tema, solicitei vista para melhor análise, e, após o estudo do tema, passo a expor minhas reflexões que seguem abaixo. Entendo que a questão está centrada em dois aspectos relevantes que são a eficácia do julgado e a coisa julgada, sendo situações distintas, posto que a eficácia é a aptidão que tem um julgado para produzir efeitos, enquanto a coisa julgada é uma qualidade pela qual o julgado adquire uma condição de imutabilidade, tornando definitivo os efeitos por ele produzidos. A meu ver, a eficácia de um julgado está atrelada a uma tríade: relação jurídica, sujeitos e competência judicial, pelo que pretendo agora tratar destes requisitos. Nas lições de Pontes de Miranda, existem duas espécies de fato: os fatos da vida e os fatos jurídicos, de forma estes últimos são fatos juridicizados pelo Direito, ou seja, todo fato sobre o qual incide uma norma, torna-se fato jurídico. Assim, nem todo fato da vida é fato jurídico, mas todo fato jurídico é fato da vida. Exemplificando essa premissa, dois sujeitos chutando bola na praia um para o outro não tem qualquer juridicidade, mas se a bola atinge um terceiro que estava passando por perto machucando-o, este fato sofre a incidência de pelo menos uma norma jurídica, tornando-se, pois, fato jurídico. E é a juridicização do fato que cria a relação jurídica que se constitui entre os sujeitos envolvidos na circunstância fática e na qual passam a existir direitos e obrigações, reguladas por determinado ramo do direito. E o que é importante, para a análise do tema ora em questão neste PROAD, é que de um único fato podem surgir diversas incidências normativas, com distintas relações jurídicas inclusive com sujeitos distintos. Para exemplificar essa afirmação, imaginemos um acidente de trânsito decorrente da ultrapassagem de um sinal fechado por um veículo de uma empresa dirigido por um empregado, em razão de defeito no sistema de freios e que causou uma colisão com outro veículo e ferimentos em ambos os motoristas. Ora, desse único fato se pode extrair várias relações jurídicas e sujeitos que poderão estar em conflito judicial: a) o empregado propor ação trabalhista contra seu empregador, postulando a rescisão indireta do contrato e pagamento de danos morais e materiais; b) a empregadora acionando a seguradora para a cobertura dos danos materiais nos veículos envolvidos nos acidentes; c) o motorista do carro atingido contra a empregadora, postulando danos morais e materiais pelos danos sofridos; d) o empregado condutor respondendo por infração de trânsito praticada; e) a empresa empregadora acionando a fabricante/montadora pelo defeito de fabricação dos sistema de freios e esta por sua vez acionando a empresa que fabricou os freios que foram montados no parque fabril da montadora. São várias as relações jurídicas e sujeitos envolvidos num único fato, gerando, por conseguinte, o ajuizamento de diversas demandas de natureza jurídica distinta (em razão da incidência de diversas normas de vários ramos do direito) e, por consequência, a atuação de diversos segmentos judiciários em razão da competência jurisdicional prevista no ordenamento jurídico.

E cada relação processual formada terá um julgado sobre as postulações que em cada uma foi formulada. E é aí que se deve analisar a problemática da eficácia judicial, posto que se pode questionar se uma situação jurídica decidida numa das ações judiciais torna obrigatório o seu reconhecimento pelos juízos das demais demandas. Por exemplo, na ação trabalhista do empregado acidentado, a empregadora comprovou que o mesmo estava com habilitação vencida, o que era do conhecimento da empresa, mas ele insistiu em dirigir o veículo, e sendo tal fato reconhecido na justiça do trabalho que negou a postulação de danos morais e materiais ao empregado, a empresa seguradora poderá utilizar esta decisão judicial trabalhista na ação civil em que foi acionada pela empresa empregadora para afastar a obrigação de cobrir os reparos nos veículos? O juízo civil estará obrigado a acolher esta decisão judicial trabalhista? Relatando caso ocorrido no STJ e relacionado a recurso especial que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

tramitou naquele tribunal acerca do tema em questão, José Rogério Cruz e Tucci assim expôs: A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o recurso de apelação das demandadas, reformando a sentença de primeiro grau, afastou o dever de indenizar sob o seguinte fundamento: "No que diz com a responsabilidade pela ocorrência do acidente, esta já foi objeto de exame em ação indenizatória movida por outro motorista envolvido no mesmo evento danoso, na qual restou afastado o dever de indenizar... Assim, com o trânsito em julgado, a decisão proferida naquela ação indenizatória fez coisa julgada material, com eficácia ultra partes em relação aos colegitimados para pleitear reparação indenizatória em relação à demandada. Sabe-se que a coisa julgada, de regra, resta configurada quando há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, porém em razão da segurança jurídica, os efeitos da decisão de uma demanda já julgada podem ser ampliados, inclusive em relação a terceiro que não tenha sido parte na lide diversa. Trata-se da teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada...". Não obstante, ao analisar a questão, o Ministro relator do mencionado recurso especial asseverou corretamente que, na situação vertente, não havia como estender os efeitos da coisa julgada formada na demanda pretérita, em prejuízo da parte que ajuizou posteriormente a demanda contra a mesma empresa. E isso certamente porque a teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada, preconizada por Enrico Allorio, visava exatamente a afastar, em tais circunstâncias, a eficácia prejudicial da sentença em relação a terceiros. Daí o acerto do indigitado acórdão do Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa de que "a coisa julgada inter partes é a regra em nosso sistema processual, posto que inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa", considerando ainda que, "segundo o sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório". Norteadas por esta corretíssima linha de argumentação, a 3ª Turma proveu, à unanimidade votos, o recurso especial, para afastar o reconhecimento de coisa julgada no caso concreto, determinando consequentemente o retorno do processo ao tribunal de justiça gaúcho para que complementasse o julgamento da apelação. (José Rogério Cruz e Tucci - <https://www.migalhas.com.br/depeso/350980/limites-subjetivos-da-coisa-julgada-num-recente-precedente-do-stj>) Ora, o questionamento por mim realizado e o caso acima exposto só apontam que a eficácia de título judicial não tem uma dimensão absoluta, posto que limitada a elementos ligados à tríade que acima mencionei: relação jurídica, sujeitos e competência judicial. Para melhor ilustrar tal assertiva listo algumas situações jurídicas e questionamentos abaixo: a) em ação trabalhista, após depoimento das partes, o magistrado instrutor decidiu pelo cometimento de infração disciplinar por parte do advogado com a prática de patrocínio simultâneo. Transitada em julgado a decisão, foi expedido ofício à OAB, com cópia decisão judicial. A OAB deverá impor a sanção disciplinar de imediato, por estar obrigada a observar a coisa julgada produzida na esfera judicial trabalhista? Entendo que não, uma vez que a relação jurídica deste órgão com o advogado é distinta da relação jurídica tratada na esfera trabalhista, além de não ter sido parte nem nesta e nem na relação jurídica processual, além de que qualquer discussão judicial será na justiça comum e não na justiça do Trabalho (a aplicação da tríade relação jurídica, sujeitos e competência judicial) b) em ação trabalhista, a empresa trouxe provas da falsidade de atestado médico apresentado pelo empregado, em conluio com o médico subscritor do atestado. Transitada em julgado a decisão judicial trabalhista e feito ofício ao Conselho Regional de Medicina com cópia desta, este órgão de classe terá de observar os termos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

referida decisão e aplicar de imediato a sanção disciplinar cabível ao médico? Também negativa a resposta, considerando a relação administrativa entre o conselho e o médico, o fato de nem o médico e o conselho terem sido partes na relação jurídica de trabalho e processual trabalhista e a competência judicial para atuar na referida relação administrativa ser da Justiça Comum. c) durante trâmite de Recurso de Revista no TST, a parte recorrente teve acesso e apresentou provas de gravação de áudio e de mensagens de WhatsApp trocadas entre um dos magistrados que participou do julgamento do Recurso ordinário objeto do apelo na corte superior e o advogado da parte contrário, revelando prática de prevaricação. Acolhidas as provas, a Turma julgadora anulou o acórdão do recurso ordinário e determinou a realização de novo julgamento, oficiando a Corregedoria Geral e o CNJ para a adoção das medidas correcionais cabíveis. Estes órgãos de atuação administrativa deverão observar o que foi decidido pelo órgão fracionário do TST e aplicar de imediato a sanção devida, apenas comunicando-a ao magistrado atingido? Este só poderá questionar a decisão via ação rescisória em razão do trânsito em julgado da decisão turmária? Negativa também será a resposta, mas como este último caso tem total relação com o caso em questão neste Proad, embora a infração ora em discussão, por óbvio, tenha um grau de gravidade infinitamente menor, sua análise será feita nas linhas abaixo. Com efeito, ao editar a Resolução n. 275/2022, este Regional estabeleceu alterações na Resolução 156/2018 que trata do certame de promoção por merecimento e antiguidade dos magistrados de 1º grau para o 2º grau, inserindo dentre outros dispositivos o Art. 10 que assim prescreve: Art. 10. A aferição do desempenho profissional também importará o exame da inexistência de nulidade de sentenças por falta de fundamentação. § 1º Serão conferidos 10 (dez) pontos a cadamagistrado(a) concorrente, subtraindo-se desta pontuação 1 (um) ponto por cada sentença anulada por falta de fundamentação, inclusive as anulações parciais, até o limite de 10 (dez) pontos. § 2º Ao receber o acórdão com a sentença declarada nula por falta de fundamentação, a corregedoria dará ciência ao(à) magistrado(a) prolator(a) da § 3º Para efeito de contabilização das sentenças nulas por falta de fundamentação, serão consideradas apenas as nulidades constantes dos assentamentosfuncionais do(a) magistrado(a) registradas na Secretaria da Corregedoria durante o período de apuração, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como no § 2º do art. 7º desta normaFica claro que o fato referente à prolação de sentença com ausência de fundamentação, passou também a sofrer a incidência da supramencionada norma administrativa, gerando, pois, uma espécie de INFRAÇÃO FUNCIONAL que enseja a aplicação da redução de pontos ali prevista, como penalidade. Assim, se estabeleceu uma hipótese fática que, se concretizada, cria um fato jurídico que, por sua vez, estabelecerá uma relação jurídica administrativa. Esta relação jurídica terá como sujeitos o magistrado envolvido no fato e o Tribunal, através dos seus órgãos com finalidade de apurar tal infração, sendo, no caso, a Corregedoria Regional e Tribunal na sua composição plena, consoante o previsto no Regimento Interno. Ora, não soa razoável a ideia de que uma decisão prolatada numa relação jurídica processual onde se discute direitos decorrentes de uma relação jurídica trabalhista produza efeitos na seara administrativa, como se o órgão julgador pudesse atuar em substituição aos órgãos com competência administrativa acima mencionados. Talvez esta ideia esteja relacionada a um equívoco quanto à identificação dos sujeitos vinculados a esta decisão turmária, posto que a relação processual é formada pelas partes e pelo juízo onde tramita a demanda, sendo importante distinguir o juízo (órgão jurisdicional) da pessoa do magistrado que ali atua. Com efeito, o retorno dos autos para prolação de novo julgamento não vincula o magistrado que prolatou a sentença se ele não estiver mais atuando naquele juízo, por exemplo, tiver sido promovido para outra jurisdição. Mas mesmo que ele esteja atuando, não é ele quem sofre os efeitos da decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

anulatória, mas o juízo ou órgão jurisdicional, posto que é este órgão que participa da relação processual. Além da questão da eficácia, deve ser observada as regras processuais quanto à aplicação da coisa julgada e os efeitos decorrentes do julgado que obteve a qualidade de imutabilidade, especialmente no que diz respeito às questões prejudiciais decididas num processo. Nesse aspecto, em que pese dispor o Art. 506 do CPC que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, leciona Humberto Theodoro Junior que houve uma significativa mudança nessa seara processual dos efeitos da coisa julgada no atual Código de Processo Civil (https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_70.pdf) Segundo o mencionado jurista, em disposição com sentido diametralmente oposto ao código processual anterior, o legislador processual possibilitou o alcance da questão prejudicial pela coisa julgada, conforme o previsto no §1º do Art. 503/CPC de 2015, porém condicionando este alcance ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do referido dispositivo, conforme se observa abaixo: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. **§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.** Em termos processuais, uma questão prejudicial é aquela cuja solução deve preceder a análise do mérito de outra ação, pois sua decisão pode influenciar ou determinar o resultado desta última. Já a nulidade processual refere-se à invalidade de atos ou fases processuais, seja por vício formal ou material, que pode levar à sua anulação. A relação entre ambas reside no fato de que a análise de uma questão prejudicial pode levar à declaração de nulidade de atos processuais, especialmente quando a questão prejudicial envolve a própria validade de um ato processual anterior. Assim, o fato reconhecido e sob discussão no presente PROAD (prolação de sentença sem fundamentos) sofreu, conforme a decisão judicial turmária, a incidência de norma processual e daí o reconhecimento da nulidade da sentença, a qual, como já apontado nas linhas atrás afeta as partes da relação processual e o juízo onde tramita o feito e não o magistrado que praticou o ato. Entretanto, deve ser reconhecida também a incidência sobre o referido fato da norma administrativa que trata da conduta dos magistrados acima apontada, gerando, por consequência, uma relação jurídica administrativa e totalmente diversa da relação jurídica processual, posto que composta por outros sujeitos, sendo, no caso, o magistrado prolator da sentença e o Tribunal, representado no caso pelos órgãos responsáveis pela apuração de infrações administrativas. Ademais, como se observa na norma processual supracitada, é imprescindível também o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em questão. E ainda deve ser destacado que a matéria envolvendo a relação administrativa é totalmente alheia a competência judicial desta Justiça especializada, pertencendo à competência da Justiça Federal Comum, se judicializada a questão, de forma que todas essas circunstâncias comprovam a total impossibilidade de que a infração funcional reconhecida na decisão judicial em questão, como questão prejudicial, seja alcançada pelo manto da coisa julgada na forma do disposto no §1º do Art. 503 do CPC. Acrescente-se ainda o fato de que os órgãos responsáveis pela apuração da referida infração jamais podem ser substituídos no âmbito administrativo por qualquer órgão judicial, salvo disposição expressa em norma administrativa, sob pena de uma afronta ao ordenamento referente à organização judiciária. Diante de todo o exposto, voto para que a Corregedoria deste Regional possa analisar e se posicionar sobre a prática ou não da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

infração funcional apontada no julgado turmário, para efeito de aplicação da sanção de índole administrativa prevista no Art. 10 da Resolução 156/2018.

6 - PROAD 3728/2025 Assunto: Minuta de emenda regimental. **Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, aprovar a minuta de emenda regimental

Lavre-se a respectiva Emenda Regimental. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada, cuja ata lavrei, para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno.